



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13857.000262/2010-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.161 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2022
Recorrente SEÇÃO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/04/2010

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE GFIP's. CONEXÃO COM O PROCESSO REFERENTE À OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL - CFL 68.

Tratando-se de autuação decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória vinculada à obrigação principal, deve ser ratificado, no julgamento do processo alusivo à primeira questão (obrigação acessória), o resultado do julgamento do processo concernente à inobservância da obrigação tributária principal, que se constitui em questão antecedente ao dever instrumental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Samis Antônio de Queiroz - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Samis Antônio de Queiroz, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Martin da Silva Gesto, Mario Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente o conselheiro Christiano Rocha Pinheiro, substituído pelo conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-009.161 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13857.000262/2010-25

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Seção Sindical dos Docentes da Universidade Federal de São Carlos (ADUFSCAR-SS), Recorrente, em face do Acórdão n.º 14-30.617, proferido em 26.8.2010, pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (DRJ/RPO), que julgou improcedente a Impugnação mantendo o crédito constituído por meio do Auto de Infração Debcad n.º 37.274.814-7, lavrado, em 27.4.2010, pela ARF São Carlos/SP.

O Auto de Infração (Debcad n.º 37.274.814-7) acima referido foi lavrado pela ARF São Carlos, por descumprimento de obrigação acessória, pois, segundo a Fiscalização, a Autuada (ora Recorrente) apresentou o documento a que se refere a Lei n.º 8.212, de 1991 (art. 32, inc. IV e § 3º), com dados **não** correspondentes aos fatos geradores de todas as Contribuições Previdenciárias (CFL 68).

A Obrigação Principal foi objeto do Auto de Infração Debcad n.º 37.259.361-5, lavrado, em 27.4.2010, pela Agência da Receita Federal do Brasil (ARF) em São Carlos/SP, sob discussão no PAF n.º 13857.000261/2010-81.

Na Decisão Recorrida, a DRJ/RPO (na ementa do Acórdão) manifestou o entendimento de que houve infração à legislação previdenciária, ao apresentar, a Contribuinte, GFIP com dados **não** correspondentes aos fatos geradores de todas as Contribuições Previdenciárias.

Discorreu que, sobre o tema, a Instrução Normativa SRP n.º 003/05, com vigência na data de ocorrência do fato gerador, mencionava que, celebrado contrato coletivo de plano de saúde da cooperativa médica ou odontológica com empresa (contribuinte), será considerada base de cálculo da contribuição previdenciária devida os valores das faturas emitidas contra a empresa, determinação que foi devidamente observada pela autoridade fiscal, quando da lavratura do AI Debcad objeto da Obrigação Principal.

Ainda, o Colegiado de Piso asseverou que **não** merece provimento a alegação da defesa de que os pagamentos eram realizados mediante repasse dos valores depositados pelos usuários, uma vez que os documentos acostados aos autos revelariam que a Impugnante (ora Recorrente) figurou, de fato, como contratante e responsável pelo pagamento decorrente dos serviços prestados pelos cooperados.

Por fim, a DRJ/RPO concluiu pela efetiva ocorrência do fato gerador da Contribuição Previdenciária, sendo cabível a exigência da declaração da base de cálculo respectiva em GFIP, obrigação acessória devidamente estabelecida no artigo 32, IV da Lei n.º 8.212/91.

Negou provimento à Impugnação.

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário suscitando preliminar de nulidade, eis que, segundo ela (Recorrente), teria direito à imunidade, porquanto é uma entidade associativa, representante da categoria dos professores universitários da UFSCAR, e que **não** possui qualquer finalidade lucrativa.

Quanto ao mérito, a Recorrente, basicamente, ratifica a argumentação utilizada nas Razões do Recurso Voluntário interposto nos autos do PAF n.º 13857.000261/2010-81, referente à autuação fiscal alusiva à obrigação principal (**Debcad n.º 37.259.361-5**).

Enfatiza que ambos os contratos mencionados pela Fiscalização foram celebrados para a prestação de serviços de saúde e odontológicos exclusivamente aos associados da Recorrente. Assim, segundo a Recorrente, diferentemente da conclusão a que chegou a Auditoria Fiscal, os associados contemplados com os serviços prestados pelas aludidas cooperativas de Trabalho (Unimed São Carlos; Unimed Araras; Uniodonto São Carlos; e Uniodonto Sorocaba) jamais foram empregados da Recorrente.

No entendimento da Recorrente, **não** se poderia remeter, nem trazer como paradigma de sua fundamentação, a Contribuição Social incidente sobre a remuneração alusiva a contratos com cooperativas de trabalho para prestação de serviços a empregados da entidade contratante.

Pugna, a Recorrente, no caso dos autos, pelo reconhecimento de que o objeto dos contratos firmados foi a prestação de serviços de saúde tão-somente a seus associados, que individualmente contrataram, ou não, com a Unimed, ou mesmo com a Uniodonto.

Salienta que, no caso *sub judice*, **não** houve qualquer vinculação dos serviços prestados a seus empregados, mas, sim, a seus associados. Afirma, ainda, que ela (Recorrente) não auferiu rendas com os contratos, porquanto os serviços prestados não se vinculavam a benefícios a empregados, mas tão-somente a associados.

Ainda, a Recorrente argumenta que — analisadas as características dos contratos pactuados com a Unimed e a Uniodonto — se pode verificar, com facilidade, a **ausência** dos requisitos necessários para convalidação do Auto de Infração objeto deste Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Destaque-se, a propósito, o seguinte trecho das razões do Recurso Voluntário:

Não há qualquer vinculação dos trabalhos prestados a empregados da Recorrente.

E, tanto isso é verdade, que o modelo de pagamento desse contrato é feito da seguinte maneira:

a-) o associado da Recorrente faz sem contrato individual com a UNIMED ou UNIODONTO;

b-) em seguida faz mediante autorização junto ao RH da empregadora Universidade Federal de São Carlos depósito identificado na conta da Recorrente, a qual, em seguida, repassa à cooperativa respectiva, mediante pagamento da fatura. Nada mais que isso...

Não há renda à Recorrente e, igualmente, os serviços prestados não se vinculam a benefícios ao empregado, mas tão somente ao associado da Recorrente.

As provas desses procedimentos podem ser feitas a qualquer momento mediante nova diligência fiscal junto à Recorrente e ao próprio RH da Universidade.

Por outro lado, igualmente, os serviços prestados pelas cooperativas em alusão no Auto de Infração sequer se vinculam à atividade-fim desta Recorrente. Muito pelo contrário.

O objetivo social da Recorrente é a defesa judicial e administrativa dos interesses dos seus associados, tal como preconiza o artigo 8º da CF/88. Portanto, essa ação política

em nada guarda relação com a prestação dos serviços das cooperativas aos associados da Recorrente.

A rigor, a multa ora combatida deriva de outro Auto de Infração e não tendo êxito, esta condenação igualmente não subsistirá.

Assim, analisadas as características do referido modus operandi em relação aos contratos pactuados com a Unimed e Uniodonto, verifica-se, claramente, a ausência de todos os requisitos necessários para convalidar a fundamentação trazida ao Auto de Infração Impugnado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Samis Antônio de Queiroz, Relator.

Conheço do Recurso, porquanto tempestivo. A Recorrente foi notificada da Decisão Recorrida, em 13.10.2010, e interpôs o Apelo em 3.11.2010; portanto, no trintídio legal.

Difiro a análise da preliminar suscitada, para decidir a respeito dela quando do desfecho da questão de mérito.

Pois bem. No tocante ao mérito do Recurso Voluntário *sub judice*, cabe esclarecer, de plano, que o Auto de Infração objeto deste PAF (Debcad n.º 37.274.814-7) refere-se a descumprimento de obrigação tributária acessória (CFL 68); o suposto descumprimento da obrigação tributária principal gerou a lavratura do AI Decbad n.º 37.259.361-5.

Ressalte-se que esses dois Autos de Infração (Debcad n.º 37.274.814-7 e Decbad n.º 37.259.361-5) decorreram do Mandado de Procedimento Fiscal n.º 0812200.2010.00121, de 1.3.2010, expedido pelo Delegado da Receita Federal do Brasil da DRF em Araraquara.

Então, o Decbad sob comento (37.274.814-7), lavrado em 27.4.2010 — que se refere a obrigação tributária acessória a que alude o CFL 68 —, está umbilicalmente ligado ao Decbad 37.259.361-5, concernente à obrigação tributária principal prevista no art. 22, IV, da Lei n.º 8.212, de 1991, objeto de discussão no PAF n.º 13857.000261/2010-81.

Ocorre que o inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 1991, teve a sua execução suspensa pelo Senado Federal, nos termos da Resolução n.º 10, de 30.3.2016, uma vez que o mencionado dispositivo legal (inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 1991) foi declarado inconstitucional, por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) n.º 595.838.

Por conseguinte, o AI Decbad n.º 37.259.361-5 — referente à **obrigação tributária principal** de pagar a Contribuição Previdenciária que estava prevista no referido dispositivo legal (inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 1991) — foi considerado insubsistente, tendo sido cancelado, consoante Acórdão proferido, nesta data, por este Colegiado, nos autos do referido PAF n.º 13857.000261-2010-81.

Logo, *in casu*, anulada a obrigação tributária principal, **deve ser**, também, **anulada** a obrigação tributária acessória de que trata o multicitado AI Debcad objeto destes autos, já que é princípio basilar do Direito que o acessório deve seguir a sorte do principal.

Nesse sentido, transcrevo excerto da ementa do Acórdão n.º 2402-010.375, de 1.9.2021, proferido nos autos do PAF n.º 35373.000970/2006-55:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DA GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES. CONEXÃO COM OS PROCESSOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS PRINCIPAIS.

Tratando-se de autuação decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória vinculada à obrigação principal, deve ser replicado, no julgamento do processo relativo ao descumprimento de obrigação acessória, o resultado do julgamento do processo atinente ao descumprimento da obrigação tributária principal, que se constitui em questão antecedente ao dever instrumental.

Assim, em virtude do inarredável cancelamento do AI Debcad n.º 37.274.814-7, resta prejudicada a análise das questões suscitadas, em sede de preliminar, pela Recorrente.

Ante todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Samis Antônio de Queiroz